



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722873/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente EMANOEL GURGEL DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, f, da Lei nº. 9.250 de 1995.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/71) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 49/57, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 40/43, lavrada em 15/6/2010, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, entregue em 28/4/2006.

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 58.357,20, já incluídos os juros de mora (calculados até 30/6/2010) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se à infração de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial* no valor de R\$ 96.000,00.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 41):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 96.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não comprovou a Homologação no que diz respeito à Decisão Judicial quanto à Pensão Alimentícia; fazendo referência apenas à Homologação da Dissolução da Sociedade Conjugal de Fato com partilha de bens (Peça vestibular nº 02/15). Vale ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar a Peça Vestibular nº 02/15, uma vez que a mesma se encontra incompleta. Em resposta a intimação, o contribuinte relatou que não mais dispõe da documentação. Por esse motivo a Pensão Alimentícia foi glosada.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 24/6/2010 (AR de fl. 44), o contribuinte apresentou impugnação em 26/7/2010 (fls. 2/8), acompanhada de documentos de fls. 9/39, com os argumentos a seguir, extraídos do relatório do acórdão recorrido (fls. 51/53).

“(...)”

II. DOS FATOS

Inicialmente faz-se necessário afirmar que a presente autuação não condiz com a realidade dos fatos, apresentados pelo Digno Agente autuante, bem como, mostra-se divergente às normas reguladoras da Administração Pública em Geral, como será fartamente demonstrado no longo desta impugnação.

O lançamento, ora impugnado, aduz ter o Impugnante deduzido indevidamente dos valores a serem pagos a título de IRPF do ano-calendário de 2005, o montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Tal importância fora deduzida a título de pensão alimentícia, a qual, o Agente fiscal considerou indevida por aduzir que o Contribuinte não comprovou a homologação do acordo de tais valores através de decisão judicial.

Todavia, iremos fartamente elucidar que a dedução efetuada pelo Impugnante fora realizada devidamente, com observância a legislação vigente. Ademais, em momento retro, o Contribuinte apresentou ao Fisco o Termo de Acordo da dissolução conjugal, a qual ajusta a totalidade de 40 (quarenta) salários mínimos como pensão alimentícia, bem como a homologação por meio de decisão sentenciante, conforme anexos.

Estes, em linhas gerais, os fatos de que cuida este processo.

III - DA VERDADE MATERIAL NO CASO CONCRETO

A vista do que foi relatado acima, tem-se que em sede de "processo administrativo tributário" vale o princípio da VERDADE MATERIAL. Este mandamento nuclear impele a Administração de decidir sempre com arrimo nos fatos tais como eles se apresentam na realidade. Sobre o conteúdo de tal postulado, esclarece-nos JOSÉ ARTHUR LIMA GONÇALVES:

“(...)”

Sem dúvidas, proceder com a glosa de tais valores, mesmo diante de toda a carga probatória a demonstrar que tais valores referem-se a adimplemento de pensão alimentícia, sem qualquer averiguação probatória, é algo, indiscutivelmente, INADMISSÍVEL em qualquer esfera, seja judicial ou administrativa.

Ademais, a destinação dos valores ao pagamento de pensão alimentícia independe de homologação judicial. O pagamento além de efetuado fora informado ao Fisco nas declarações de imposto de renda de pessoa física dos dependentes, conforme aprofundaremos adiante.

Ou seja, detinha o fisco os meios a evidenciar a veracidade da destinação daqueles valores como pagamento da pensão alimentícia.

Surge, então, o brilhantismo da busca da verdade material, princípio que busca todos os meios de fazer prevalecer a verdade, podendo a Administração Pública utilizar-se de todas as provas possíveis, ou seja: NÃO PODENDO RESTRINGIR-SE A PRESUNÇÕES OU ACHISMOS, vejamos o que diz a doutrina nacional e estrangeira.

“(...)”

Outro ponto importante a ser observado, é o fato de não ter havido, em nenhum momento, qualquer prejuízo financeiro ao fisco, não houve falta de recolhimento de imposto, uma vez que, conforme se aclara com a documentação acostada, as deduções foram efetuadas em consonância com a legislação e seus preceitos.

Nobre Julgador, com todo o respeito ao entendimento do (s) Auditor(es) Fiscal (is), salientamos que a autuação não se mostra razoável nem proporcional aos fatos e situações ocorridos com a legislação que prevê e delimita esse caso.

IV - DA PROVA MATERIAL NECESSIDADE DE PERÍCIA

Imperioso é o reconhecimento de que fora utilizado na apuração realizado pela AFRF meios de interpretação e normas que não comportam o fato concreto em sua real totalidade.

Por esse motivo, o Contribuinte se manifesta contrária a esse lançamento e, nesse especial, requer a conversão do julgamento em diligência para que possa ser apurada a verdade material dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material.

Frise-se que os valores apurados como deduzidos indevidamente, foram declarados na DIRPF do ano de 2006 dos dependentes do Impugnante, quais sejam: Rebeca Barbosa Gurgel, Emanuel Gurgel de Queiroz Filho, Livia Barbosa Gurgel, Jacqueline Onofre Barbosa, Felipe Barbosa Gurgel, conforme anexo.

E mais. O Contribuinte, em momento retro, apresentou ao Fisco o Termo de Acordo da dissolução conjugal, a qual ajusta a totalidade de 40 (quarenta) salários mínimos como pensão alimentícia, bem como a homologação por meio de decisão sentenciante, todos novamente apresentados ora anexos.

Nesse sentido, requer a realização de perícia em todos os documentos tais como: Recibos em nome da Sra. Jaqueline, bem como as Declarações de Imposto de Renda dos dependentes, conforme indicado acima, tudo isso já prontamente disponíveis e anexados.

Nesse diapasão, indicamos como auxiliar da perícia o Sr. Carlos Augusto da Rocha Pereira, Brasileiro, contador, inscrito no CRC/CE nº 2202, com endereço profissional a Rua Nunes Valente, 2604 Dionísio Torres, Fortaleza-CE; onde receberá intimações e notificações.

Nos termos em que autorizado pela legislação processual administrativa, requer que seja o presente processo encaminhado à perícia, donde colocamos à disposição todos os documentos necessários.

V - DOS PEDIDOS

A vista do exposto, vem o Contribuinte acima epigrafado apresentar a presente impugnação requerendo que:

- a) Que o auto de infração seja julgado NULO, por ter o Agente Fazendário embasado sua autuação em simples indícios, ou seja, sem qualquer prova, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados;
- b) Que o auto de infração seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, no que versa sobre a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2006, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores consignados no malsinado lançamento;
- c) Caso não sejam admitidas as argumentações acima relatadas, que V.Sa. converta o julgamento em diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária, e que, de posse do competente laudo pericial, seja reconhecida como corretas as deduções realizadas na DIRPF/2005, conforme já exposto.
- d) Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/C E sob nº 11200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125071, Fortaleza/CE.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Fortaleza (CE), em sessão de 4 de fevereiro de 2013, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 08-24.682 – 1ª Turma da DRJ/FOR a seguir reproduzida (fl. 49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovada.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para a apresentação de sustentação oral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 2/4/2013, conforme AR de fl. 62, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/4/2013 (fls. 64/71), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese o que segue:

III - DA VERDADE MATERIAL NO CASO CONCRETO

(...)

O Ilustre Auditor desconsidera os pagamentos efetuados pelo Contribuinte à título de pensão alimentícia sob argumento de que para tanto precisaria de decisão judicial e comprovação de mediante documentos hábeis!

Doutos Julgadores, o Contribuinte apresentou VASTA documentação, a qual além de comprovar o pagamento a título de pensão alimentícia, ainda afasta o argumento constante no Acórdão que indeferiu o pedido de perícia, qual seja: *"A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória"*.

TODA documentação fora acostada pelo Contribuinte, senão vejamos:

Os valores apurados como deduzidos indevidamente, foram declarados na DIRPJ dos dependentes do Impugnante. quais sejam: Rebeca Barbosa Gurgel, Emanuel Gurgel de Queiroz Filho, Livia Barbosa Gurgel, Emanuel Gurgel de Queiroz Filho, Livia Barbosa Gurgel, Jaqueline Onofre Barbosa, Felipe Barbosa Gurgel, TODAS AS DECLARAÇÕES DOS DEPENDENTES FORAM APRESENTADOS JUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO, comprovando o recebimento de tais valores.

Além disso, o Contribuinte apresentou também Termo de Acordo da dissolução conjugal, na qual consta o valor acordado relativo a 40 (quarenta) salários mínimos, e a devida homologação.

Não há razão para que o Ilustre Auditor desconsidere tal fato incontestável!

Uma simples análise da documentação acostada afasta qualquer dúvida acerca se tais valores tiveram destinação ao pagamento de pensão alimentícia, e esta é a questão fundamental, em nome da verdade material, que o Ilustre Auditor deve focar: Os valores foram destinados ao pagamento de pensão alimentícia? SIM! Então gera ao contribuinte o direito de deduzir em sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF),

Ressaltamos ainda que o Contribuinte disponibilizou inclusive os recibos de pagamento das importâncias pagas como pensão alimentícia.

Nesse diapasão, indicamos como auxiliar da perícia o Sr. Carlos Augusto da Rocha Pereira, Brasileiro, contador, inscrito no CRC/CE nº 2202. com endereço profissional a Rua Nunes Valente, 2604 - Dionísio Torres, Fortaleza - CE; onde receberá intimações e notificações.

Nos termos em que autorizado pela legislação processual-administrativa, requer que seja o presente processo encaminhado a perícia, donde colocamos à disposição todos os documentos necessários.

Nobre julgador, com todo o respeito ao entendimento exposto no acórdão recorrido, salientamos que a autuação não se mostra razoável nem proporcional aos fatos e situações ocorridos com a legislação que prevê e delimita esse caso.

IV - DO MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são tidos pelo STF como decorrência lógica do devido processo legal substantivo, cujo conteúdo e alcance transbordam os limites das relações processuais e ensejam o controle da razoabilidade de todos os atos do Poder Público.

Nesse contexto, mostra-se irrazoável, na medida em que a análise do caso feita sem a aplicação da verdade material, conforme demonstrado, discrepa totalmente da razão, do justo e do que efetivamente ocorreu.

Caso se aplique ao caso o princípio da proporcionalidade, de inspiração germânica e de aferição mais objetiva, na medida em que busca estabelecer uma relação de adequação entre meios e fins com atenção a princípios constitucionais expressamente positivados, chega-se exatamente à mesma conclusão.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade busca estabelecer uma relação entre uma finalidade determinada pela ordem jurídica, e os meios que eventualmente são utilizados para atingi-la. Repelindo-se a máxima de que os “fins justificam os meios”, considera-se que o meio utilizado, para ser proporcional, deve ser apto, necessário, e não excessivo, para chegar à finalidade a que se destina. Do contrário, será inconstitucional, por desproporcionalidade, ainda que a finalidade almejada seja lícita.

Desse modo, evidencia-se que o ilustre Auditor deve considerar os valores deduzidos na DIRPF do contribuinte à título de pensão alimentícia por não restar dúvidas quanto a destinação dada a tais importâncias, conforme fora comprovado na documentação acostada junto com a impugnação e com fundamento na aplicação da verdade material em consonância com a responsabilidade da operação.

V - DO PEDIDO

Diante de tudo o exposto, requer a esta Colenda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que:

- a) O Auto de Infração seja julgado NULO pois a autuação fora pautada apenas em indícios, sem qualquer prova;
- b) Julgue pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do lançamento ora recorrido, uma vez que os valores glosados correspondem a importâncias pagas à título de pensão alimentícia, de acordo com os motivos acima delineados.

c) Caso não seja admitida a argumentações acima relatadas, que V.Sa. converta em julgamento com diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária.

d) Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres. CEP 60125-071, Fortaleza/CE.

e) Nos termos acima apontados, requer a esta douta Câmara Julgadora do Conselho de Contribuintes que julgue procedente o Recurso Voluntário, com vistas a reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Da Arguição de Nulidade

Em suas razões recursais o Recorrente arguiu a nulidade da autuação alegando ter sido a mesma pautada apenas em indícios, sem qualquer prova.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a

violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

O auto de infração foi lavrado em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto este quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Do exposto, não há como ser acolhida a preliminar arguida pelo contribuinte, afastando-se a ocorrência de cerceamento de defesa.

Do Mérito

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

O texto base que define o direito da dedução com pensão alimentícia e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “f” do artigo 8º e artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, a glosa foi realizada pelo motivo a seguir (fl. 41):

O contribuinte não comprovou a homologação no que diz respeito à decisão judicial quanto a pensão alimentícia, fazendo referência apenas à homologação da Dissolução da Sociedade conjugal de fato com partilha de bens.(Peça Vestibular nº 02/15).Vale ressaltar que o contribuinte foi reintimado a apresentar a Peça Vestibular nº 02/15, uma vez que a mesma se encontra incompleta.Em resposta a intimação o contribuinte relatou que não mais dispõe da documentação. Por esse motivo a Pensão Alimentícia foi glosada.

A decisão de primeira instância manteve a glosa realizada baseada na seguinte argumentação (fl. 55):

(...)

Infere-se do dispositivo transcrito que a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

No presente caso, embora tenha sido juntado aos autos recibos e declarações de rendimentos dos beneficiários e a cópia do Diário Oficial constando a homologação por sentença da Dissolução da Sociedade Conjugal em questão, a glosa deveu-se pelo fato de o contribuinte não ter apresentado a Peça Vestibular nº 02/15 completa a que se refere a homologação constante no aludido Diário Oficial na qual constariam os valores que efetivamente o notificado deveria repassar aos beneficiários.

Ora, se houve o pagamento de fato dos valores em questão, qual a dificuldade de apresentar a comprovação correspondente? Por qual razão o notificado insiste em não apresentar o restante da Peça Vestibular nº 02/15 anexa parcialmente às fls. 35/36 dos autos? E mais, por qual razão não anexa a decisão judicial concedendo a pensão?

Com o recurso apresentado o contribuinte novamente deixou de apresentar a sentença ou acordo homologado pela justiça determinando o pagamento da pensão alimentícia. Assim, ante a ausência de comprovação do dever do pagamento de pensão alimentícia, os pagamentos declarados constituíram-se em mera liberalidade, não sendo passíveis de dedução da base do imposto de renda nos termos da legislação vigente.

Logo, por insuficiência documental comprobatória deve ser mantida a glosa realizada, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Do Pedido de Prova Pericial

O Recorrente protesta pela conversão do processo em diligência para a realização de perícia na documentação acostada ao processo, indicando um auxiliar técnico.

No artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto o Recorrente só faz menção genérica acerca da perícia, não formulando qualquer quesito, de modo que não se justifica o deferimento do pedido como substitutivo do ônus do contribuinte na produção de provas e constatação de fatos por ele alegados, conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 56):

(...)

O contribuinte não formulou quaisquer quesitos, no presente caso, pelo que é de se considerar o pedido de perícia como não formulado, à luz do § 1º do artigo 16, do Decreto 70.235, de 1972, transcrito acima.

Não fora por isso, esclareça-se que a realização de perícia só é necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

O instituto da perícia não é substituto para o ônus que têm o contribuinte de manter sob sua guarda, e em perfeita ordem, para imediata exibição, os documentos relativos às atividades sujeitas ao controle fiscal, consoante estabelece o art. 797, do RIR/1999.

Pelos motivos expostos, conclui-se que a questão é meramente probatória, sendo o ônus exclusivo do contribuinte, que deste não se desincumbiu, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), motivo pelo qual não há como ser deferido o pedido de perícia solicitado.

Do Pedido de Ciência do Patrono e Sustentação Oral

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972. Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009. Entretanto, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União DOU com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Portanto, não há como ser atendido o pedido do Recorrente em relação aos pedidos formulados.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos